ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Revog. pela lei 3943/03

Alt. §5º p/ Lei 3.136/96
Dem. Lei Compl. 3.142/96

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.971 - DE 10 DE JANEIRO DE 1994.

Altera e acrescenta parágrafos na Lei Complementar nº 2.637, de 04-05-90, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 24 da Lei Complementar nº 2.637/90, no seu inciso II, que passa a ter a seguinte redação:

"II - Funções Gratificadas

Código	**Coeficiente da Escola**	**Coeficiente de Centro de Educação Infantil**
FG-1	0,30	0,50
FG-2	0,40	0,60
FG-3	0,50	0,70
FG-4	0,60	0,80
FG-5	0,70	0,90
FG-6	0,80	1,00

Art. 2º - Fica, também, alterado o Art. 26 da Lei Complementar nº 2.637/90, no seu inciso I, que passa a ter a seguinte redação:

"I - Gratificação pelo exercício de direção de Escola ou de direção de Centros de Educação Infantil".

.

.

Art. 3º - Fica, ainda, alterado o Art. 27 da Lei Complementar nº 2.637/90, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - O professor municipal designado para exercer as funções de Diretor ou Vice-Diretor de Escola ou de Centros de Educação Infantil, fará jus a uma função gratificada.

§ 1º - As gratificações de Diretor e Vice-diretor terão graduação em seis níveis conforme a caracterização da Escola ou de Centro de Educação Infantil - pequeno, médio e grande, recebendo a denominação de:

FG1 - até 100 alunos ou crianças;
FG2 - de 101 a 200 alunos ou crianças;
FG3 - de 201 a 300 alunos ou crianças;
FG4 - de 301 a 400 alunos ou crianças;
FG5 - de 401 a 500 alunos ou crianças;
FG6 - a partir de 501 alunos ou crianças.

§ 2º - Fará jus à Vice-Direção as escolas cujos diretores estejam enquadrados em FG2 em diante e os Centros de Educação Infantil, cujos diretores estejam enquadrados em FG1 em diante. A gratificação de Vice-direção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da FG da respectiva Direção e 100% (cem por cento) quando responder pela Direção por um período não inferior a trinta dias.

§ 3º - O professor investido na função de Diretor de Escola ou Diretor de Centro de Educação Infantil, com setenta ou mais alunos/crianças, fica dispensado de lecionar.

§ 4º - Nas Escolas ou Centros de Educação Infantil, com menos de setenta alunos/crianças, o professor investido na função de Diretor lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargo em acumulação.

.

.

§ 5º - O professor detentor de um só cargo de 22h(vinte e duas horas) semanais, quando investido na função de diretor de escola ou diretor de Centro de Educação Infantil, com mais de 70 (setenta) alunos, e que funcionem em dois turnos, poderá optar por um desdobramento correspondente a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, enquanto perdurar a respectiva função, percebendo, neste caso, um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre seu respectivo salário e após o despacho favorável do Prefeito Municipal.

§ 6º - O profissional escolhido para ocupar a direção e a vice-direção deverão ter no mínimo, a qualificação exigida aos profissionais do corpo docente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 24, 26 e 27 da Lei Complementar nº 2.637/90, a presente Lei entrará em vigor a partir do 1º dia útil do mês subseqüente a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de janeiro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.